
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2022

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 011/2022, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 157, DE 19 DE ABRIL DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição visa alterar a legislação municipal aprovada no exercício de 2022, para adequação e harmonização da matéria elencada na Lei Complementar nº. 157/2022, a fim de possibilitar o parcelamento dos honorários inerentes aos débitos executados, em até 03 parcelas de iguais valores, observado o valor mínimo de parcela disposto no inciso I do artigo 132 da Lei Complementar nº. 145/2014.

De mais a mais, entende-se necessária a presente alteração para a correção em comento, uma vez que a possibilidade de parcelamento dos honorários restou silenciada na Lei Complementar nº. 157/2022, almejando ofertar tal oportunidade àqueles contemplados pela referida lei.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 157, DE 19 DE ABRIL DE
2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do Parágrafo Único do artigo 3º da Lei Complementar nº. 157, de 19 de abril de 2022, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

(...)

“Art. 3º.

Parágrafo Único. Em havendo débitos executados ou não, os honorários serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor, podendo ser parcelado em até 03 (três) vezes iguais, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme o dispõe o inciso I do art. 132 da Lei Complementar nº. 045/2014.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso,
em 04 de maio de 2022.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022.

ANEXO I – Ofício nº. 178/2022/SEMFAZ

CIDADE EM *Transformação*



Campo Verde-MT, 03 de Abril de 2022.

Ofício nº 178/2022 – SEMFAZ

Ilmo. Sr.
FELIPE TERRA CYRINEU
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT
Protocolo: 2428/2022
Data: 03/05/2022 16:27
Interessado: (P) ARLETE FASSICOLO PERE...
Setor: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIO ENTRADA

Prezado Senhor,

Viemos por meio deste, solicitar a alteração na Lei Complementar nº156/2022, no artigo 8º, na qual se refere a anistia limitada aos juros, multas e correções. O correto é somente aos juros e multas.

Solicitamos também que seja feito a retificação na Lei Complementar nº157/2022, no Artigo 3º parag. Único, sendo o correto: Em havendo débitos executados, os honorários serão devidos no percentual de 5%(cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor, podendo ser parcelado em até 03 (três) parcelas iguais, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme dispões o inciso I, do Art. 132 da Lei Complementar nº045/2014.

Atenciosamente.

Arlete Fassicolo P. Nunes
ARLETE FASSICOLO P. NUNES
Secretaria Municipal de Fazenda
Portaria nº570/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/2022, DE 04 DE MAIO DE 2022.

ANEXO II – Lei Complementar nº. 157/2022.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 157, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS HABITACIONAIS JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT, PARA OS IMÓVEIS DOS LOTEAMENTOS CIDADE ALTA E LOTEAMENTO POPULAR CIDADE ALTA II, BENEFICIADOS PELO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renegociar os débitos executados ou não, referente aos contratos de alienação imobiliária dos programas habitacionais dos Loteamentos Cidade Alta e Loteamento Popular Cidade Alta II, deste Município, que serão beneficiados pela Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), conforme Decreto nº 038/2022.

§ 1º As dívidas contratuais existentes poderão ser parceladas conforme o disposto no Artigo 3º desta Lei, em parcelas fixas e consecutivas, desde que requeridos até 31 de agosto de 2022.

§ 2º Para fins de titulação, caso haja débitos de alienação, estes somente serão beneficiados após a quitação integral do saldo devedor.

Art. 2º A adesão ao programa instituído pela presente Lei, será feita pelo mutuário, seu procurador e/ou sucessor contratual, obedecendo as determinações previstas no Artigo 3º, através de Termo de Confissão de Dívida, o qual estabelecerá os valores e a forma para quitação da dívida em atraso.

Parágrafo único. A presente Lei, não altera os termos e cláusulas estabelecidos pelo contrato original.

Art. 3º Os juros e multas sofrerão descontos de 100%, (cem por cento) limitando o parcelamento em até 30 (trinta) meses, a partir da assinatura do termo de Confissão de Dívida.

Parágrafo único. Em havendo débitos executados ou não, os honorários serão devidos no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e/ou saldo devedor.

Art. 4º A opção pelo programa instituído pela presente Lei, obriga o mutuário:

I - À confissão irrevogável e irretroatável dos débitos do presente programa, exteriorizada através de Termo de Confissão de Dívida;

II - À aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa instituído por esta Lei;

III - Ao pagamento regular das parcelas de débito consolidado;

IV - À manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar e de eventuais garantias prestadas em ações de execução.

Parágrafo único. A confissão estabelecida no inciso I, implica na expressa renúncia a qualquer defesa, recursos administrativos ou judiciais, bem como na desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do pedido por opção.

Art. 5º O parcelamento de que trata esta Lei, será rescindido quando verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas.

Art. 6º A exclusão do mutuário do programa, acarretará o restabelecimento das condições originais do débito, com todos os encargos, ensejando ainda:

I - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa do Município, se ainda não estiver inscrito;

II - A propositura de Ação Executória;

III - O prosseguimento de execução judicial eventualmente existente.

Parágrafo único. O valor das parcelas pagas até a exclusão do mutuário deste programa, será utilizada para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 7º Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do programa instituído pela presente Lei, somente vencerão em dias de expediente.

Parágrafo único. A anistia prevista nesta Lei não autoriza, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 8º Faz parte da presente Lei, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal.

Art. 9º O chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 19 de abril de 2022.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: sanciono e promulgo a presente lei, sem emendas.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume, Data Supra.